



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-49.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante MARIA SOLANGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000010-49.2024.8.26.0240

Apelante : Maria Solange da Silva (Justiça Gratuita).

Advogada : Celia Aparecida Garcia.

Apelado : Sabemi Seguradora S/A.

Advogado : Juliano Martins Mansur.

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Fabio Cabral Silva de Oliveira Monteiro.

Comarca: Iepê

Voto nº 21306

bsa

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos mensais efetuados na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexistente a relação jurídica entre a autora e a seguradora ré, determinando a cessação dos descontos, condenando os réus a ressarcirem, de forma simples, os valores descontados, bem como os condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00. Inconformismo da autora. Devolução simples dos valores descontados, mantida. Valor do dano moral fixado que merece ser majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 7.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para ressarcir o consumidor e está em consonância com os precedentes desta Câmara. Honorários advocatícios readequados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais que Maria Solange da Silva move contra Sabemi Seguradora S/A e Banco Bradesco S/A. Referida sentença declarou “*a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "SABEMI SEGURADO", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos*”, ainda condenou, solidariamente os réus, a efetuarem, de forma simples, a devolução dos valores descontados da conta bancária da autora, de forma atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso, e condenou os réus, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, de forma atualizada desde a prolação da r. sentença e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Por fim, determinou que a parte ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Inconformada, **apela a autora**, pleiteando a majoração da indenização por danos morais fixada para R\$ 10.000,00; a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; e a readequação do valor dos honorários sucumbenciais fixados, pleiteando que estes sejam fixados conforme o valor recomendado pela OAB, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 372/388 e 389/397. Sustentando o banco apelado a prescrição da pretensão da autora, tendo em vista que a ação foi proposta três anos após o último desconto na conta da autora.

É o relatório.

De início, a preliminar de mérito alegada pelo banco apelado em contrarrazões não merece ser conhecida, uma vez que, embora a prescrição se trate de matéria de ordem pública, esta se sujeita a preclusão das questões decididas no processo, que não tenham sido objeto de recurso no momento oportuno, como verificado no presente caso.

Observe-se que a r. decisão de fls. 220/225 afastou expressamente a prescrição trienal da pretensão da autora, não tendo havido qualquer recurso das partes. Assim, descabe a análise de tal questão neste momento processual, diante da ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese defendida no

recurso especial de que o "débito originário, que é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as CDAs apresentadas", daí por que seria ilíquida a CDA que lastreia o executivo fiscal. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Inviável analisar-se novamente a prescrição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando reconhecida a existência de coisa julgada sobre o tema, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp 1061148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

"As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão" (AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015).

Denota-se dos autos, que a autora afirmou na exordial que passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em nome da seguradora ré, diretamente de sua conta corrente perante o banco réu. Alegando não ter celebrado qualquer negócio jurídico com a seguradora ré, propôs a presente demanda.

A r. sentença concluiu pela ilegalidade dos referidos descontos efetuados na conta corrente da autora, entretanto afastou o pleito de devolução em dobro dos valores descontados.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, fixou a tese de que *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva¹".*

Todavia, a mesma decisão, modulou os efeitos para que esse entendimento seja aplicado apenas a partir da publicação do Acórdão, que ocorreu em 30/03/2021. **No caso dos autos**, os descontos indevidos ocorreram no período de fevereiro de

¹ EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

2019 a maio de 2019, ou seja, antes da publicação do citado Acórdão. E, nessa situação, para que a devolução em dobro fosse possível, seria necessária a demonstração de dolo, culpa ou má-fé do credor e no caso dos autos isto não restou demonstrado. Assim, não é o caso de se condenar a parte ré a devolver, de forma dobrada os valores indevidamente descontados da conta da autora.

No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se observar que seu arbitramento leva em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o causador do dano a evitar a reiteração de condutas indevidas.

A esse respeito ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa na esfera extrapatrimonial perpetrada contra a autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, reputo que o valor para a reparação moral deve ser majorado para R\$ 7.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, sendo proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor. O valor deverá ser atualizado a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ, até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 deve incidir juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em obediência aos termos da Lei 14.905/24.

Observo, ainda, que o valor arbitrado está em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Autora alega que houve a cobrança indevida de valores por solicitação das Requeridas Mbm mediante débito automático não autorizado em conta bancária de sua titularidade (mantida pelo Requerido Banco Bradesco) – Cabível a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexistência das "tarifas/serviços" indicados na petição inicial e condenar os Requeridos, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Ausente a responsabilidade solidária do Requerido Banco quanto à restituição dos valores – Excessivo o valor da indenização por danos morais – RECURSOS DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS, para afastar a condenação do Requerido Banco à restituição dos valores pagos (mantida aquela condenação quanto à Requerida Mbm) e para condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (TJSP; Apelação Cível 1002301-41.2023.8.26.0439; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Em relação aos honorários advocatícios, sem razão a apelante. Ressalvado o posicionamento pessoal (no sentido de que o texto legal constante do artigo 85, §8-A, do Código de Processo Civil indica que "o juiz deverá observar") é assente o entendimento nesta Câmara ao reconhecer que a utilização da citada Tabela da OAB é referencial, entendimento este que diante do princípio da colegialidade passo a aderir.

Assim, diante das características do caso em comento, entendo que os honorários devem ser readequados para o equivalente a 20% do valor da condenação atualizado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 85, do CPC, atualizado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 7.000,00, corrigido deste esta data pelo IPCA e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto) até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 os juros serão da Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/24); e para readequar o valor dos honorários advocatícios devidos pela parte ré, para o equivalente a 20% do valor da condenação, atualizado.

ANA MARIA BALDY
Relatora